

PREVIDENCIÁRIO

O “FUNRURAL”

I. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 714.874, decidiu pela constitucionalidade do “Funrural” – art. 25 da Lei 8.212/91. Esta decisão está gerando enorme intranquilidade aos produtores rurais, não só pela insegurança jurídica que fez gerar, mas pelas consequências financeiras que pode causar, especialmente àqueles que estavam demandando no Judiciário – muitos com decisão/liminar favorável, ao longo dos últimos 7 (sete) anos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017. (Recurso Extraordinário 714.874).

O ponto crucial da fundamentação desta decisão está no fato de que, neste julgamento, o STF adentrou na análise da Emenda Constitucional nº 20/98 e da nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que foi dada pela Lei 10.256/01. O STF entendeu que a partir da previsão constitucional da incidência sobre a receita, advinda com a mencionada emenda, sendo a Lei 10.256/01 subsequente à nova redação constitucional, não mais haveria necessidade de Lei Complementar, sendo suficiente a instituição por lei ordinária.

Na decisão do mesmo Supremo, em 2010, quando do Recurso Extraordinário 363.852, não se adentrou neste ponto, apesar de provocado nos Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

“5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei 10.256/2001?” (Embargos de Declaração ao Recurso Extraordinário 363.852).

O entendimento que predomina sobre este ponto, inclusive jurisprudencial, é que a Lei 10.256/01 apenas modificou o caput do art. 25 da Lei 8.212/91. A alíquota e a base de cálculo estão definidas nos incisos do referido artigo, cuja redação dos mesmos é de antes da Emenda Constitucional nº 20/98, decorrem de lei ordinária e, portanto, evitados de vício.

Sobre este tema, tramitam cerca de 15.000 ações judiciais. Não foram propostas, entretanto, fruto de aventura dos produtores rurais. Foram ajuizadas porque o STF: 1. em 2010, à unanimidade, julgou inconstitucional o “Funrural”, para o produtor rural pessoa física empregador (Recurso Extraordinário 363.852); 2. reiterou o julgamento quando do Recurso Extraordinário 596.177; e 3. deixou de responder aos questionamentos aviados nos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 363.852. Soma-se, ainda, o posicionamento convergente e pacificado que o Superior Tribunal de Justiça - STJ e os Tribunais Regionais Federais – TRF passaram a adotar após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 363.852.

O acórdão ainda não foi publicado, o que é indispensável para a avaliação do alcance da decisão. Há, no mínimo, cinco teses de inconstitucionalidade que recaem sobre o tema: necessidade de lei complementar, isonomia entre o contribuinte urbano e rural, bitributação, ausência de fato gerador definido em lei e recolhimento sobre a comercialização é exclusivo do segurado especial. Todas foram abordadas? Houve clareza, há obscuridade, há contradição na decisão? Só será possível saber após a publicação do acórdão. Os Embargos de Declaração são imprescindíveis.

É preciso que o STF seja provocado para que, ao mínimo, atribua o efeito modulatório e, com ele, permita a segurança aos produtores rurais da não retroatividade da decisão.

Mais do que isto, é preciso que a União dê tratamento especial a este fato, como aplicação de anistia e remissão ao passado, dê tratamento diferenciado na negociação do passivo – parcelamento e exclusão de penalidades/multas. E mais, que se crie a oportunidade da definição para que o produtor rural opte pelo recolhimento pelo meio que lhe afigure menos oneroso: folha de pagamento ou receita da comercialização. Para tanto, é necessário que estes procedimentos sejam instituídos por Medida Provisória ou Projeto de Lei, ao qual se atribua o regime de urgência.

É preciso de atenção aos processos individuais e coletivos que tramitam sobre a matéria para que não sejam conduzidos a decisões definitivas equivocadas ou precipitadas. A decisão tem efeito de repercussão geral, o que não implica extinção dos feitos de forma automática ou vinculada. É preciso de atenção para que se avalie e adote caminhos de continuidade processual em teses que não tenham sido abordadas pelo STF.

A FAEMG está atenta a esta matéria com atuação intensa desde o nascedouro, em 2010. Tudo fará para a melhor solução ao produtor rural, seu representado

Sobre o assunto, realizou reunião com advogados dos sindicatos e de produtores rurais para discutir encaminhamentos que possam ser dados em processos individuais, em processos coletivos, em atuação institucional e jurídica. Continua ao inteiro dispor para as orientações e discussões que se fizerem necessárias à melhor solução do assunto criado.

II. RECOMENDAÇÕES

Para cada caso, há uma recomendação. E para melhor defini-la, a informação do caso a caso indispensável. Não recomendamos que ninguém decida por si só o que fazer, a partir do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 714.874, sem antes ouvir um advogado. Se há um processo em tramitação, o primeiro a ser ouvido é o ad-

vogado que o conduz.

Porém, em linhas gerais, como ponto de partida para a análise e decisão do que fazer, seguem algumas sugestões, que, repete-se, não suprem a necessidade da análise detalhada de cada caso.

a. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR

1. **Para quem tem processo em tramitação é indispensável** que, primeiramente, ouça as recomendações do advogado que lhe representa nos autos.

- Para quem tem liminar vigente ou decisão favorável, entendemos que esta somente deve deixar de ser cumprida após cassada no processo.

- Sugerimos que os processos, após avaliação da parte e de seus advogados, sejam mantidos tramitando, a fim de se avaliar, quando da publicação do acórdão do STF (Recurso Extraordinário 718.874):

- o o alcance da decisão especialmente quanto às teses de inconstitucionalidade que tenham sido apreciadas ao tempo do julgamento;

- o o deslinde do feito, tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado e que recursos podem ser interpostos;

- o a fixação do efeito modulatório.

2. **Para quem:**

- **não ajuizou** qualquer ação sobre o “Funrural”;

- **é associado a sindicato que não ajuizou** ação sobre esta matéria ou, se ajuizou, não tenha liminar ou decisão favorável;

- **entrega a produção para pessoa jurídica** (cooperativa, laticínio, frigorífico ou qualquer pessoa jurídica) **que também não tenha ajuizado ação sobre esta matéria:**

Sugestão:

- **a pessoa jurídica a quem entrega a produção deverá reter e recolher o “Funrural”, o que deve constar da nota fiscal;**

- **nas operações entre produtores rurais pessoa física, o vendedor deve recolher o “Funrural”.**

3. **Para quem:**

- não ajuizou qualquer ação sobre o “Funrural”;

- é associado a sindicato que não ajuizou ação sobre esta matéria ou, se ajuizou, não tenha liminar ou decisão favorável;

- entrega a produção para pessoa jurídica (cooperativa, laticínio, frigorífico ou qualquer pessoa jurídica) que tenha ajuizado ação sobre esta matéria e tenha liminar ou decisão favorável pela não retenção e recolhimento – da nota fiscal do destinatário da mercadoria não conste nenhuma retenção de “Funrural” e esta pessoa jurídica não faça depósito judicial:

Sugestão: o produtor deve procurar este fornecedor para se informar, o que é indispensável para decidir o que fazer. Recolher por si, doravante? A pessoa jurídica passa a fazer depósito judicial e consta das notas fiscais de entrada das operações que venham a ocorrer doravante?

4. **Para quem:**

- **não ajuizou** qualquer ação sobre o “Funrural”;

- **mas é associado a sindicato que tenha ajuizado ação sobre esta matéria é indispensável** que, primeiramente, ouça as recomendações do advogado que representa o sindicato nos autos.

Sugestão: a FAEMG, através da Assessoria Jurídica, está às ordens dos Sindicatos e de seus procuradores para auxiliar nas decisões do que deve ser feito processualmente e de fato quanto às transações comerciais dos produtores rurais alcançados pela decisão.

5. **Para quem é Produtor Rural sem empregados:**

Sugestão: continuar recolhendo o “Funrural”. Nos fornecimentos a pessoa jurídica, esta deve reter e recolher o “Funrural”. Nas operações entre produtores rurais pessoa física, o vendedor deve recolher o “Funrural”.

6. **Para quem é Agricultor Familiar:**

Sugestão: continuar recolhendo o “Funrural”. Nos fornecimentos a pessoa jurídica, esta deve reter e recolher o “Funrural”. Nas operações entre produtores rurais pessoa física, o vendedor deve recolher o “Funrural”.

III. QUEM DEVE RECOLHER O “FUNRURAL”?

a. Nas operações entre produtores rurais pessoa física: quem recolhe o “Funrural” é o vendedor.

b. Nas operações entre produtor rural pessoa física (remetente) e pessoa jurídica (destinatário):

- A pessoa jurídica destinatária deve reter o valor correspondente ao produtor rural pessoa física o valor correspondente ao “Funrural” e recolher para a Previdência;

- Esta retenção deve constar da nota fiscal.

IV. COMO VERIFICAR SE HOVE O RECOLHIMENTO DO “FUNRURAL”?

Verificar na nota fiscal se consta que o adquirente, pessoa jurídica, reteve o valor correspondente ao “Funrural”. Se constar, o “Funrural” foi descontado do produtor rural vendedor. Nesta hipótese, por lei, o adquirente, após descontar, deve recolher tal valor à Previdência.

V. A Assessoria Jurídica da FAEMG está às ordens de todos que integram ou é representado pelo Sistema Sindical Rural no Estado de Minas Gerais para as orientações que se fizerem necessárias.

Em caso de dúvida ou para mais esclarecimentos, entre em contato com a Assessoria Jurídica da FAEMG.